



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2018 – Complementar, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para dispor que os substitutos dos chefes do Poder Executivo não ficarão inelegíveis para outros cargos em caso de substituição por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito.*

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Senador Lasier Martins que pretende alterar a Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990), para determinar que a substituição do chefe do Poder Executivo pelo prazo de até quinze dias, nos últimos meses de seu mandato, não implicará a inelegibilidade do substituto.

Para tanto, propõe seja acrescido ao art. 1º da LC nº 64, de 1990, o seguinte parágrafo:

§ 6º Não se aplicam os §§ 1º e 2º aos substitutos do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais que os hajam substituído por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito.

A cláusula de vigência da proposição, inserta no seu art. 2º, a determina seu início para a data da promulgação da Lei.

Para justificar sua iniciativa, o Senador Lasier Martins argumenta que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral têm revelado o entendimento de que o eventual substituto do chefe do Poder Executivo, nos



SF/19639.30821-56



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

seis meses anteriores ao final do mandato, torna-se por isso inelegível para outro cargo, distinto do cargo substituído. E, do mesmo modo, o vice do chefe do Executivo, para candidatar-se a outros cargos, não pode ter substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

E argumenta, ainda:

Tal regra, que tem o mérito de reduzir a influência política que o detentor do poder da máquina do Governo, ainda que em substituição, pode ter para interferir na eleição, acaba por gerar o efeito de tornar inelegível aquele que substitui o chefe do Executivo, por exemplo, por um ou dois dias, enquanto o titular está em uma viagem ao exterior, caso isso ocorra nos seis meses anteriores ao pleito.

Entendemos que a substituição muito breve, por poucos dias, não deve ser fator de inelegibilidade, por não representar tempo suficiente para que o substituto seja capaz de usar a máquina pública em favor de sua eventual eleição ou reeleição. Nesse sentido, tomamos como referência o prazo de até quinze dias previsto no art. 83 da Constituição Federal, para que o Presidente e o Vice-Presidente da República possam, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País sem perda do cargo.

Além disso, a citada regra gera hoje distorções, como a necessidade de os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que sejam candidatos nas eleições seguintes serem obrigados a viajar ao exterior sempre que o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentem do País, situação agravada quando não há a figura do Vice, como ocorre atualmente.

Essa situação geraria esses inconvenientes, como ocorreu recentemente, não apenas porque implica o afastamento de chefes do Poder Legislativo do exercício de suas funções regulares, como também traz ônus ao Erário na hipótese de que, para não incidirem nessa inconstitucionalidade, esses legisladores viajam para fora do País nesse período e nessas circunstâncias.

Por fim, argumenta o Senador Lasier Martins:

Frise-se que é legítima a atuação do legislador infraconstitucional neste caso. A Carta Magna dispõe que apenas os titulares do Executivo, não seus eventuais substitutos, devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito para concorrerem a outros cargos. Além disso, o § 9º do art. 14 da Carta Magna estabelece que a



SF/19639.30821-56



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

lei complementar pode estabelecer os prazos de cessação da inelegibilidade, considerando a normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do exercício da função pública. Logo, pode a lei complementar dispor que, no caso de brevíssimas substituições, que não configurem possibilidade de abuso da função pública para influenciar a eleição, não haverá a citada inelegibilidade dos substitutos.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos, nos termos do Regimento Interno, apreciar tanto os aspectos relacionados à admissibilidade quanto ao mérito desta proposição legislativa.

O PLS nº 189, de 2019 – Complementar, é plenamente compatível com a Constituição Federal pois esta, ao dispor sobre os direitos políticos, seu exercício e suas restrições, no § 9º de seu art. 14, diz que “lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Nessa norma constitucional se acha o fundamento constitucional de validade da Lei Complementar nº 64, de 1990, a chamada Lei de Inelegibilidade, que a proposição sob exame pretende alterar. Concluo, dessa maneira, que a matéria que ora se examina é materialmente compatível com a Constituição.

No plano da juridicidade, cabe notar que a norma legal proposta é genérica, abstrata, impessoal, coerente com o sistema jurídico em que se insere e inovadora. Cumpre assim esse requisito regimental.

No plano da adequação regimental, nada há na iniciativa que possa obstar o exame de seu mérito: é uma proposição de iniciativa individual de Senador, assim subscrita; e sua tramitação ocorre nos termos regimentalmente exigidos, nos quais ressaltam o exame por esta Comissão e a subsequente apreciação pelo plenário do Senado.



SF/19639.30821-56



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

No que respeita ao mérito, entendo que a iniciativa é merecedora de aprovação por esta Comissão e esta Casa: é tempestiva, vez que enfrenta um problema que causou espécie, em nosso País, durante o último processo eleitoral, no ano passado; e é adequada, razoável e pertinente, pois lhe dá solução que preserva os valores jurídicos pretendidos pela Lei de Inelegibilidade, pois não afeta a normalidade e a legitimidade das eleições, além trazer a possibilidade de redução de custos e contribuir ao normal funcionamento das instituições.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2018 – Complementar, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19639.30821-56